



Caçapava do Sul, 14 de agosto de 2020.

**Ao Setor de Licitações**  
**Ref. Descritivo item 248 do Edital nº 3025/2020**

Em atendimento a solicitação do Setor de Licitações em que requer Parecer acerca da necessidade de que a Tira de Glicose constante do item 248 do Edital nº 3025/2020 seja utilizada química reagente medida por glicose desidrogenase, visando a efetuar julgamento de impugnação ao Edital, movida pela Empresa Cirúrgica Lajeadense Ltda, passamos a prestar as devidas justificativas sobre a referida exigência.

A glicose oxidase (GOD) é uma enzima representativa da família glicose/metanol/colina (GMC) oxidoreductase. Esta grande família inclui muitas enzimas de importância industrial, especialmente na área de diagnóstico.

Em 2007, uma revisão mostrou que os dispositivos com base em glicose oxidase podem produzir resultados bastante incorretos em situações onde há alteração na perfusão do sangue periférico ou qualquer outra situação que altere as concentrações de oxigênio. Sob tais condições, particularmente em pacientes críticos, um diagnóstico incorreto de hiperglicemia ou hipoglicemia devido à perfusão periférica deficiente (**choque circulatório, uso de oxigenoterapia, doenças pulmonares obstrutivas, etc.**), pode ser extremamente prejudicial. Os métodos analíticos que medem a glicose devem ser capazes de lidar com a variação de oxigênio na amostra de sangue.

Ainda na presença de hipertrigliceridemia ou hiperuricemia severas pode haver interferência na reação da glicose oxidase e, portanto, deve-se indicar uso de monitores baseados no método da glicose desidrogenase.

Na ISO 15197 utilizada nos sistemas de medição de glicemia, obrigatoriamente pelas empresas fabricantes, encontramos instruções claras para a avaliação das diversas amostras, inclusive de seus interferentes e condições críticas:

#### 6.2.1. Requerimentos gerais

A medição da replicabilidade e da precisão da medição intermédia deve ser avaliada em condições simuladas de utilização pretendida.

NOTA 1. ISO 5725-1 e referência [7] descrevem princípios gerais relativos à avaliação da precisão de um método de medição.

NOTA 2: Os experimentos podem ser projetados para avaliar o efeito de fatores como lotes diferentes, diferentes materiais de amostra, usuários diferentes, ou outras variáveis (por exemplo, efeito da temperatura, humidade).

Cumpramos ressaltar que a ANVISA, efetua o registro do produto segundo documentação e instrução do fabricante, e este, “o fabricante” que é responsável por testar e provar que seu sistema pode fazer o que diz que pode de acordo com os guias de condutas internacionais e a ISO.

O Edital exige produtos que não tenham interferência com oxigênio, isso implica em não aceitar produtos com **a química reagente oxidase**, pois apenas as tiras com desidrogenase não



possuem interferência com oxigênio.

O produto On Call Plus possui como reagente a química oxidase. Isto faz com que o resultado de seus testes interfira com oxigênio, sendo passível de alterações nos resultados.

A escolha da “tecnologia de glicose desidrogenase” se dá em razão de ser uma tecnologia com amplas vantagens em relação a tecnologia “oxidase”, como maior precisão nos resultados obtidos, eliminando varias substâncias medicamentosas (sendo que é muito freqüente um paciente portador de diabetes estar fazendo uso de determinados medicamentos), precisão do resultado em pacientes fumantes. Lembrando que resultados alterados levarão à medicação equivocada de pacientes, que poderão sofrer sérios danos, e até mesmo vir a óbito dependendo da gravidade de seus quadros clínicos.

Decididamente, o único motivo das características descritas no item deste Edital estarem claras e presentes é o atendimento e garantia do insumo para toda população. Ou seja, ao escolher certas especificações, a equipe de saúde responsável garante o melhor custo vs. benefício para sua população. Existem no mercado, outros fabricantes com as mesmas especificações acima, desmascarando qualquer acusação de direcionamento de item.

VANESSA LA WALL SOARES  
CRF 12.185



**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 3025/2020****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2020****DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:**

O expediente versa sobre a impugnação do **Edital Nº 3025/2020 – Pregão Eletrônico nº 021/2020 – Registro de Preços nº 008/2020**, que trata da aquisição de medicamentos e materiais ambulatoriais, relativo ao **item 248 (fitas para teste de glicose)**, movida pela Empresa **CIRÚRGICA LAJEADENSE LTDA**. Embora a manifestação ora apresentada tenha sido encaminhada via e-mail, decidiu-se analisar o mesmo com a atenção de recurso. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

**DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

A Empresa ora impugnante apresenta uma série de alegações, as quais sinteticamente são as seguintes:

- Que a exigência contida no item 248 (Fita de glicose), o qual requer que a química reagente seja medida por glicose desidrogenase, afasta outros fabricantes do produto da possibilidade de participar da Licitação, solicitando seja retirada a necessidade de “Glicose desidrogenase”, passando a contemplar “qualquer química enzimática”, de modo que assim serão contemplados todos os fabricantes existentes no mundo com ao menos uma marca/modelo, e que corresponde ao padrão mercadológico atual.

- E por fim, requer sejam acolhidas as sugestões recomendadas e conseqüentemente alterada a descrição do produto, de forma a permitir a participação da empresa no Processo Licitatório, possibilitando a participação do Glicosímetro e tiras “On Call Plus”.

**DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:**

Tão logo, recebida a impugnação foi de imediato encaminhado aos Profissionais de Farmácia Municipal para análise dos argumentos da impugnante, eis que tratam-se de questões de cunho eminentemente técnicas.

De forma sintética a Farmacêutica Sr<sup>a</sup> Vanessa Lawall Soares, emitiu Parecer, acostada às fls. 462 e 463 dos autos, motivando a necessidade de que a química reagente seja medida por glicose desidrogenase, uma vez que os produtos que utilizam como reagente a química oxidase, faz com que seus testes interfira com oxigênio, sendo passável de alterações nos resultados.

Afirmam ainda que a escolha da “tecnologia de glicose desidrogenase” se dá em razão de ser uma tecnologia com amplas vantagens em relação a tecnologia “oxidase”, como maior precisão nos resultados obtidos, eliminando várias substâncias medicamentosas (sendo que é muito frequente um paciente portador de diabetes estar fazendo uso de determinados medicamentos), precisão do resultado em pacientes fumantes. Lembrando que resultados alterados levarão à medicação equivocada de pacientes, que poderão sofrer sérios danos, e até mesmo vir a óbito dependendo da gravidade de seus quadros clínicos.

Posto isso, passa-se a tecer as considerações que entendemos pertinentes. Preliminarmente, imperioso se faz trazer, ainda que em rápidas pinceladas, os contornos jurídicos do instituto

Prefeitura Mun. de Caçapava do Sul  
Rudinei Dias Morales  
Pregoeiro do Município





da licitação. Com efeito, a licitação é procedimento administrativo vinculado, pelo qual a administração oferta iguais chances ao particular, com vistas a escolher a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, observadas as disposições da Lei.

Impende, pois, considerar que a licitação é um instrumento com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia. Em outras palavras, a instauração do procedimento licitatório tem por objetivo garantir iguais chances a todos aqueles que pretendam com a Administração contratar. Entretanto, vale lembrar, que a isonomia significa, em última análise, igualar os iguais e desigualar os desiguais, permitindo, destarte, o estabelecimento de diferenciações.

Nas precípuas palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

O princípio da igualdade não proíbe de modo absoluto as diferenciações de tratamento. Veda apenas aquelas diferenciações arbitrárias, as discriminações. Na verdade, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência do próprio conceito de Justiça. Assim, o princípio da igualdade no fundo comanda que só se façam distinções com critérios objetivos e racionais adequados ao fim visado pela diferenciação.

Verifique-se, por oportuno, que a restrição é perfeitamente possível de ser trazida ao certame, desde que exista um nexo de razoabilidade entre esta e o interesse público perseguido.

Assim, denota-se que será possível a existência de uma restrição em sentido latu, desde que pertinente, relevante e razoável para se chegar à finalidade pretendida – o interesse público – que, no caso, somente poderá ser a escolha da melhor proposta para o contrato de interesse da Administração.

Busca assim, a Administração, a aquisição de elementos que se coadunem com os seus interesses, dando a adequada destinação aos recursos públicos, adquirindo efetivamente aquilo que necessita e atende o fim a que se destina. Sendo assim tal consideração vai ao encontro do interesse público, revestindo-se, destarte, de licitude.

#### **DA DECISÃO:**

Diante do exposto, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Empresa **CIRÚRGICA LAJEANDESE LTDA**, **ratificando-se assim o Edital nº 3025/2020 – Pregão Eletrônico nº 021/2020**, em sua íntegra.

Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 14 de agosto de 2020.

  
**RUDINEI DIAS MORALES,**  
Pregoeiro.

  
**Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul**  
\_\_\_\_\_  
Giovanni Amestoy d. Silva  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

PARECER JURÍDICO N. 1117/2020

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 3025/2020. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2020. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DO JULGAMENTO REALIZADO PELO PREGOEIRO.

ASSUNTO: Registro de preços para aquisição de medicamentos e materiais ambulatoriais

INTERESSADO: Secretaria da Fazenda – Setor de Licitações

PROTOCOLO - GABRE  
Secretaria Municipal  
Caçapava do Sul/RS  
Nº: 1001 Data: 13/03/20  
P. Ramonch

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de impugnação ao Edital de Licitação n. 3025/2020 sob a modalidade Pregão Eletrônico que almeja a "Aquisição de medicamentos e materiais ambulatoriais."

O Pregoeiro, em sede de julgamento, não acolheu o requerimento.

Veio o procedimento para análise da PGM.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A empresa CIRÚRGICA LAJEADENSE LTDA, impugnante, alega, em apertada síntese, que há restrição ao caráter competitivo do certame na medida em que a exigência contida no item 248 (Fita de Glicose), a qual requer que a química reagente seja medida por glicose desidrogenase, afasta outros fabricantes do produto da possibilidade de participar da licitação.

Cumpra anotar que improcede a irrisignação da empresa. Explica-se.

A Lei de Licitações estabelece que o Edital deverá conter, dentre outros, os seguintes requisitos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I – objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

II – prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

(...)

VI – condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII – critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Sabe-se que a Lei n. 8.666/93 determina que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto. Todavia, este não é o caso.

Por outro lado, em relação ao item licitado, tem-se que já estão delineados os parâmetros mínimos que serão exigidos para a aquisição do bem pelo Município, de forma clara, suficiente e precisa, e priorizando o interesse da Administração.

Na especificação contida no Edital, fala-se em fita para teste de glicose que seja medida por glicose desidrogenase. Como já explicado pela Comissão Licitante e pelas Farmacêuticas do Município, a escolha da tecnologia de glicose desidrogenase se dá em razão de ser uma tecnologia com amplas vantagens em relação a tecnologia “oxidase”, como maior precisão nos resultados.

Por isso, conclui-se que das premissas apresentadas pela impugnante não é possível chegar a conclusão por ela buscada, pois, como dito, o Município não está impedindo que as empresas interessadas – devidamente habilitadas e qualificadas – possam participar da licitação.

Ademais, a fim de evitar repetição desnecessária de outros argumentos, adoto como fundamentação deste parecer as razões expostas pela Comissão de Licitação, uma vez que ela analisou pormenorizadamente os argumentos do impugnante, fundamentando sua decisão.

### III. CONCLUSÃO

Assim sendo, com fundamento nos argumentos acima referidos, bem como nos já lançados pela Comissão Licitante, não procede a impugnação apresentada pela empresa CIRÚRGICA LAJEADENSE LTDA.

É o parecer.

Caçapava do Sul/RS, 18 de agosto de 2020.

JÉSSICA FREITAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA – PGM  
OAB/RS 105.032